ADI 6.457

Atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem

Relator
Ministro Luiz Fux

Votação
Unânime (11x0)

Voto que prevaleceu
Ministro Luiz Fux

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
08/04/2024

Formato
Virtual

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) em que o Partido Democrático Trabalhista questiona a validade dos arts. 1º, caput, e 15, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 97/1999. Esses dispositivos regulam o exercício das funções que a Constituição atribui às Forças Armadas, que são: a defesa da pátria; a garantia dos poderes constitucionais (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário); e, por iniciativa de qualquer desses poderes, a garantia da lei e da ordem (art. 142 da Constituição e art. 1º da LC nº 97/1999).

A lei complementar prevê que a convocação das Forças Armadas para desempenhar essas funções (i) depende de decisão do Presidente da República, por iniciativa própria ou a pedido dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (art. 15, § 1º); (ii) deve observar as diretrizes fixadas pelo Presidente da República (art. 15, § 2º); e (iii) só pode ocorrer quando a atuação das polícias for considerada insuficiente para a preservação da ordem pública, por manifestação formal do Presidente ou dos Governadores estaduais (art. 15, §§ 2º e 3º).

O partido político alega que, de acordo com a Constituição, o emprego das Forças Armadas para defesa da pátria só pode ocorrer em casos de intervenção federal para repelir invasão estrangeira (art. 34, II, CF/1988), ou de estado de sítio por motivo de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (art. 137, II, CF/1988). Quanto à garantia dos poderes constitucionais, sustenta que a Constituição não autoriza o uso das Forças Armadas para moderar conflitos entre poderes, mas apenas para garantir o livre exercício de qualquer deles nas unidades da Federação, em caso de intervenção federal (art. 34, IV, CF/1988), e para preservar a instabilidade institucional, durante o estado de defesa ou de sítio (art. 136, IV, e art. 137, I, CF/1988). Por fim, defende que a destinação das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem também depende da decretação de intervenção federal (art. 34, CF/1988), estado de defesa (art. 136, CF/1988) ou estado de sítio (art. 137, CF/1988),

podendo ser feita por iniciativa do Chefe de qualquer dos três poderes. Nesse ponto, o autor da ação pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, § 1º, da LC nº 97/1998, que estabeleceria hierarquia entre o Executivo e os demais poderes, ao exigir autorização do Presidente da República para acionamento das Forças Armadas mesmo quando haja pedido do Legislativo ou do Judiciário.

Questões jurídicas

1. As Forças Armadas podem moderar conflitos entre os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário)?

2. A exigência de decisão do Presidente da República para acionamento das Forças Armadas, em caso de pedido dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)?

3. O emprego das Forças Armadas para defesa da pátria e para garantia dos poderes constitucionais ou da lei e da ordem depende da decretação de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio?

Fundamentos da decisão

1. O princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º) exige que a independência e a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário sejam preservadas pelos mecanismos pacíficos e institucionais de freios e contrapesos previstos na própria Constituição. A atuação do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para garantia dos poderes constitucionais visa a proteção dos três Poderes contra ameaças externas, como golpes ou movimentos armados, e não a mediação de conflitos entre poderes. Logo, a Constituição não atribui poder moderador às Forças Armadas.

2. A necessidade de decisão do Presidente da República sobre pedido de acionamento das Forças Armadas formulado por outros poderes decorre de sua posição como chefe dessa instituição (art. 142, CF/1988), a quem cabe a sua supervisão administrativa e orçamentária. Por resultar de prerrogativa constitucional expressa, essa exigência não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Contudo, o Presidente da República não pode se valer da prerrogativa de chefiar as Forças Armadas para intervir no funcionamento independente dos outros poderes.

3. A Constituição não limita o emprego das Forças Armadas às hipóteses de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Existem outras situações de grande relevância nacional que podem justificar a sua convocação. Porém, essa mobilização só pode ocorrer (i) para o enfrentamento, de forma excepcional, de grave e concreta violação à segurança pública interna; (ii) em caráter subsidiário, após esgotados outros meios à disposição das polícias; e (iii) sob controle permanente dos demais Poderes.

Votação e julgamento

Decisão unânime

Voto que prevaleceu: Min. Luiz Fux (relator)

Voto(s) divergente(s): Não há

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o Plenário excluiu a possibilidade de que as Forças Armadas exerçam o poder moderador entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Fixou, ainda, que a chefia das Forças Armadas tem poder limitado, e não é admissível nenhuma interpretação que permita sua utilização para intromissões indevidas no funcionamento independente dos Poderes da República.

Para o STF, a prerrogativa do presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou a pedido dos presidentes do STF, do Senado ou da Câmara dos Deputados, não pode ser exercida contra os próprios Poderes.

Por fim, o Tribunal decidiu que o emprego das Forças Armadas para a "garantia da lei e da ordem" não se limita às hipóteses de intervenção federal, de estado de defesa e de estado sítio, mas deve se prestar ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário e mediante controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei.

Classe e Número: ADI 6.457

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V2_5out_16h55*